



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Gabinete do Prefeito

Em, 09 de outubro de 2025

MENSAGEM Nº 073/2025

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, que visa estabelecer condições técnicas para aplicabilidade do Programa de Parcelamento, concedendo incentivo fiscal e parcelamento de créditos de que é titular o Município.

Desnecessário se torna enumerar as diversas vantagens não somente ao Município no que tange a recuperação de receitas como também a oportunidade que se apresenta as pessoas jurídicas para quitação de seus débitos com abrangência ampla de todos os Créditos Fiscais, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos a pessoas jurídicas, inscritos ou não sem que haja sacrifícios em suas obrigações.

O presente Projeto também propicia as empresas a regularizarem suas situações, na busca do equilíbrio econômico financeiro, abrindo, assim, oportunidade para novos empreendimentos no Município.

Diante do exposto e na certeza de que posso contar com o espírito de devoção aos interesses de nossa cidade que estimulam a todas os representantes dessa Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei, aproveito para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Antonio Francisco Neto
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Edson Carlos Quinto
DD. Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
N E S T A

Ref.: VR-12.054-00009716/2025
GEGOV/acsa



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Dispõe sobre a anistia e parcelamento de créditos fiscais de que é titular o Município de Volta Redonda e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o "Programa de Parcelamento dos Créditos Tributários e não Tributários", inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não ajuizados definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2024, de que é titular o Município.

Art. 2º - Os débitos poderão ser pagos, à vista ou parcelados, em cotas mensais e sucessivas, conforme tabela abaixo, não podendo a parcela ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da UFIVRE/Referência:

FORMA DE PAGAMENTO	VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO	DESCONTOS		
		MULTA	JUROS	HONORÁRIOS
À vista ou em até 12 parcelas	100%	100%	100%	97%
24 parcelas	100%	50%	50%	97%

§1º - Os débitos para pagamento à vista ou parcelado serão atualizados até a data do pedido para emissão do Documento de Arrecadação – DAR, o que importará no reconhecimento da dívida.

§2º - Os boletos bancários emitidos no último dia de vigência do programa deverão ser quitados até o primeiro dia útil subsequente ao da emissão.

Art. 3º - Os débitos de origem tributária incluídos no Programa serão consolidados por inscrição municipal (mobiliária ou imobiliária), cabendo ao contribuinte indicar os débitos a serem parcelados.

Parágrafo único. O parcelamento de débitos ajuizados na forma do Convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, somente será deferido por processo judicial.

Art. 4º - O contribuinte que optar pelo parcelamento deverá efetuar o pagamento da primeira parcela antecipadamente e após solicitar seu ingresso no programa no prazo de até 10 (dez) dias a contar do pagamento realizado e a data do pagamento da primeira parcela definirá o dia de vencimento das demais parcelas.



PROJETO DE LEI MUNICIPAL

.02

Art. 5º - A adesão ao parcelamento dar-se-á com a assinatura do Termo de Acordo após a comunicação do deferimento via aplicativo de mensagens (preferencialmente pelo WhatsApp) ou por e-mail.

Art. 6º - O atraso do pagamento das parcelas acarretará cobrança de multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, sendo as parcelas atualizadas pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA sempre no mês de janeiro de cada exercício.

Art. 7º - A adesão ao Programa não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, bem como não dispensa o contribuinte ou responsável do pagamento de todas as despesas judiciais e cartoriais.

Art. 8º - Poderão ser incluídos no respectivo Programa os parcelamentos em andamento, exceto os incluídos nos Programas de Parcelamentos Incentivados deferidos na forma das Leis Municipais 4144/2006, 4156/2006, 4381/2007, 4583/2009, 4782/2011, 4986/2013, 5161/2015, 5162/2015, 5178/2015, 5199/2015, 5347/2017, 5383/2017, 5490/2018, 5661/2019, 5786/2021, 5814/2021, 5873/2021, 5894/2021, 5928/22, 6156/2023 e 6527/24, salvo para pagamento à vista.

Art. 9º - O contribuinte será excluído do Programa, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

III - Quando se verificar a inadimplência de três parcelas consecutivas ou não; ou quando a inadimplência exceder 60 (sessenta) dias do vencimento quando restar uma ou duas parcelas.

Art. 10 - A exclusão do contribuinte do presente Programa de Parcelamento implica perda dos benefícios desta Lei em relação ao saldo da dívida, acarretando a sua exigibilidade com os respectivos acréscimos legais, contados a partir da ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como a imediata inscrição desses valores em Dívida Ativa aplicando-se as normas da Lei nº 1.896/84.

Art. 11 - O presente Programa de Parcelamento terá prazo de 30 (trinta) dias a contar de 20 de outubro de 2025 podendo ser prorrogado por ato do Executivo Municipal, que editará os regulamentos necessários para o fiel cumprimento.

Art. 12 - A administração, o gerenciamento e a implantação dos procedimentos necessários a execução do Programa será exercida pela Procuradoria Geral do Município – PGM e pela Secretaria Municipal de Fazenda – SMF dentro das suas áreas de competência.

Art. 13 - Os benefícios concedidos por esta Lei, levando-se em conta as receitas estimadas, serão absorvidas pelo orçamento, além de proporcionar aumento da arrecadação decorrente da adesão ao Programa.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

.03

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda,